

PENA CRIMINAL(Bittencurt)

I. LEGITIMAÇÃO DA PENA:

II. DIR. PENAL MÍNIMO: propõe uma descriminalização bem como a despenalização(penas de prisão por penas alternativas ou a eliminação da pena). Crítica: apesar de revelarem os problemas de nosso sistema penal não propõem uma solução adequada. (Zaffaroni)

GARANTISMO: faz uma interpretação do Direito Penal à luz do Direito Constitucional. (Luigi Ferrajoli - Direito e razão). No Brasil o STF adota posicionamentos garantistas(Cesp). Luiz Flávio Gomes – Garantista - DP. MP - Damásio

DIR. PENAL MÁXIMO: É caracterizado por uma excessiva severidade, garante que nenhum crime ficará sem resposta estatal mesmo que inocentes sejam sacrificados(Tolerância Zero). Estudar sobre a teoria das janelas quebradas.

DIR. PENAL DO INIMIGO: teorizado pelo alemão Gunther Jakobs. Afirma que os direitos e garantias fundamentais devem ser aplicados aos cidadãos, ou eventualmente para média e pequena criminalidade, pois para aqueles que cometem crimes graves não se aplica os direitos e garantias fundamentais. Isto no Brasil é inconstitucional, em que pese algumas leis sugerirem a supressão de direitos e garantias fundamentais.

Obs.: Muito se tem questionado sobre uma suposta administrativização do Direito Penal.

Com base nisto foi criada a teoria das velocidades do direito penal : 1- sanções – penas privativas de liberdade; 2 – penas alternativas ou restritivas de direito; 3- Direito Penal do Inimigo

PENAS(HISTÓRICO)

A) ANTIGUIDADE: Grécia e Roma não conheceram pena de prisão, pois a prisão tinha um caráter custodial(estágio) no sentido de evitar a fuga do condenado, sendo que as penas propriamente ditas eram penas cruéis, penas de morte, etc. Não existia arquitetura penitenciária. Prisões mamertinas. Não existia princípio da legalidade. Usava analogia em matéria penal.

B) IDADE MÉDIA: a pena tinha como função causar medo coletivo. Surge a chamada prisão estado(presos comuns) e a prisão eclesiástica(religiosos).

DIR. ORDÁLICO → juízos de superstição ou juízos de Deus.

DIR. CANÔNICO → principalmente influenciado pelo cristianismo, buscou-se a humanização de um sistema penitenciário que começava a surgir. Características: houve a substituição da responsabilidade penal objetiva pela responsabilidade subjetiva. O direitos canônico se opôs ao juízos ordálicos propondo um processo inquisitório. Repudiou mecanismos de vingança privada. Surge o estado de necessidade e a legítima defesa e a ideia de conduta culposa e dolosa. Surge a ideia de imputabilidade.

C) IDADE MODERNA:

→ Surge “Casas de Correição”, destinadas àqueles que cometessem pequenos delitos.

→ Surge Regime Celular: para criança e menor infrator.

D) CONTEMPORÂNEO: (SEC. XIX)

PRISÃO → Apogeu/crise! Principal sanção estatal ao delito, sendo que atualmente em todo o mundo os Estados buscam alternativas à pena de prisão(penas alternativas-opção sancionatória- e medidas alternativas- institutos que evitam a aplicação da pena)

PENA

I. CONCEITO: Prisão é uma sanção estatal de caráter aflitivo imposta em decorrência de uma sentença penal condenatória definitiva. Uma vez provado autoria e materialidade de um crime visando a ressocialização, mas também uma punição jurídica em decorrência de um crime. É diferente da prisão processual que tem por finalidade resguardar um correto cumprimento do jus puniende. Ex: prisão temporária. Qual a finalidade? Não está provado autoria nem materialidade, porém pode pedir busca e apreensão. Para se juntar provas,

elementos para se provar a materialidade e autoria do delito. Prisão Preventiva → para que haja um bom andamento do processo, se evitar a coação de testemunhas. Prisão em flagrante → finalidade: evita a consumação do crime ou comprovar a certeza da autoria (auto de prisão em flagrante). Difere também da prisão civil, pois esta é uma exceção constitucional que tem como destinatário o devedor de pensão alimentícia. Não há mais prisão para depositário infiel, depois de súmula nº 25 do STF.

II. FINALIDADES: 03 TEORIAS

a) ABSOLUTISTAS → Dizem que pena não tem nenhuma finalidade. É simplesmente retribuição do mal justo da pena em face de um mal injusto do crime. Esse mal da pena seria juridicamente tutelado pelo Estado.

b) RELATIVISTAS: → ensinam que a pena deve ter uma finalidade prática.

PREVENÇÃO:

ESPECIAL: Ressocialização e Segregação social

GERAL: Positiva: reafirmar a aplicação da lei

Negativa: Realçar efeito ameaçador da pena na sociedade

c) MISTAS – a finalidade da pena vai ser de impor um mal como também pragmática. A pena possui dupla finalidade: deve ter um caráter aflagrante, mas também deve ter uma finalidade pragmática.

Obs.: adotada a teoria mista pela maioria dos doutrinadores. Art. 59, caput.

* Regras de Tóquio: (8º, Long. Da ONU/1990)

→ Teve como finalidade propor aos Estados mecanismos alternativos às penas de prisão, buscou equilibrar os interesses do Estado versus Vítima versus Delinquente versus Comunidade. Buscou, também, aproximar a Comunidade da Justiça Criminal e finalmente buscou-se sensibilizar a pessoa do delinquente para que o mesmo desenvolva senso de responsabilidade.

III. CARACTERÍSTICAS DAS PENAS:

- Legalidade: lei formal (garantias implícitas → lex populi, etc...)

- Anterioridade: lei anterior ao fato

- Personalidade: não pode passar da pessoa do condenado

- Individualização: a pena exige dosimetria, bem como adequação na fase de execução.

- Inderrogabilidade: a pena não pode deixar de ser aplicada, exceto se a lei permitir. Ex: homicídio culposo da própria filha.

- Proporcionalidade: pena proporcional ao crime

- Humanidade: não pode penas de morte ou cruéis. Penas que ofendam a dignidade da pessoa humana.

- Necessidade e Suficiência: O art. 59 do CP determina que o juiz ao proceder com a dosimetria da pena em concreto aplique pena que seja suficiente à reparação do crime.

IV. CLASSIFICAÇÃO DAS PENAS

a) Privativas de Liberdade: Reclusão, detenção e prisão simples, sendo que esta última não possui aplicabilidade, prevista na lei de contravenção penal.

b) Restritivas de Direito: art. 43, CP. Prestação pecuniária (45, CP), perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade, limitação de final de semana. Não estão dispostas em preceito secundária (salvo nas leis de trânsito) elas são substitutivas.

c) Pecuniária: multa penal - art. 49, CP. Está no preceito secundário da norma penal incriminadora.

d) Alternativas: é uma denominação genérica para toda espécie de pena diferente das penas privativas de liberdade. Ex: multa (são penas sancionatórias diferente da pena de reclusão e detenção).

Obs.: medidas alternativas: são institutos penais que evitam a aplicação de penas privativas de liberdade. Através do TCO (termo circunstanciado de ocorrência). Não há denúncia e mantém-se a primariedade do indivíduo. Não haverá esse benefício nos próximos 5 anos. Ex: transação penal (art. 76), composição civil dos danos (há dano patrimonial, art. 72 das leis especiais), suspensão condicional do processo, etc. Lei 9.099/95, art. 69 – 89 (penas até 2 anos).

PRIVATIVAS DE LIBERDADE:

I – RECLUSÃO E DETENÇÃO: são índices de determinação do cumprimento do regime penitenciário.

II – EXECUÇÃO: (7.210/84 – LEP)

- REGIMES: conjunto de normas que regulam a vida do apenado.
 - Fechado: art. 88 da LEP, cumprido em estabelecimento de segurança máxima denominados de penitenciária. Celas individuais.
 - Semiaberto: é cumprido em colônias penais com alojamentos coletivos. Art. 92, LEP.
 - Aberto: é cumprido em casas de albergado. Art. 93, 94, LEP. Pena de limitação de final de semana(restritiva de direito) cumprida no regime aberto.
- SISTEMAS PENITENCIÁRIOS: forma de cumprir os regimes
 - Filadélfico ou pensilvânico: silêncio e isolado
 - Auburniano: isolamento e trabalho
 - Progressivo: meritório ou inglês. No Brasil a LEP textualmente adota um sistema progressivo de cumprimento de pena.

III – EXAME DE CLASSIFICAÇÃO: 6º LEP. → ao ingressar no sistema penal o condenado é avaliado no que diz respeito a sua personalidade, antecedentes, vida familiar, social visando um conhecimento sobre quem é a pessoa do condenado, e esse exame é feito pela comissão técnica de classificação(diretor do estabelecimento penal, psicólogo e assistente social).

- Exame criminológico: 8ª, LEP (439, STJ) → é mais específico com ênfase na parte psicológica e psiquiátrica, e tem por fim saber se o sujeito tem tendências a reincidir.

IV – REGIME RECLUSÃO:

*se a pena aplicada for superior a 8 anos o regime é fechado.

*Se superior a 4 e até 8 o regime é semiaberto, porém pode ser condenado no regime fechado se houver **motivação idônea**(ex: todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, art. 59. 719, STF).

*Pena inferior a 4 anos é regime aberto.

* Condenado Reincidente: via de regra é o fechado, exceto súmula 269 do STJ se todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis.

* Se a condenação anterior for multa e a condenação atual seja menor que 4 anos, o regime é o semiaberto.

V – REGIME DETENÇÃO:

* Se superior a 4 anos regime semiaberto.

* Se a pena aplicada for igual ou inferior a 4 anos é o regime aberto.

* Reincidente: semiaberto

* Circunstâncias judiciais desfavoráveis: semiaberto

* Obs.: doutrina e jurisprudência afirmam não existir regime fechado na detenção. Entretanto, existem exceções legais: lei 9034/95(lei das organizações criminosas), art. 10 – não importa se a condenação é reclusão ou detenção o regime será fechado. Lei de procedimentos.

- Obs.: 1 – súmula 718, STF – o fato de o juiz entender que o crime é grave não lhe dá o direito de consignar regime mais grave que o previsto *in abstracto*.

2 – Juiz não fixa regime penitenciário inicial → cabe ao juiz da execução complementar a sentença que será cumprida, e nesse sentido executar o que for mais benéfico. Ex: condenado a 7 anos e 5 meses de reclusão. O juiz perdeu a oportunidade de estabelecer regime fechado na sentença, desde que fundamentado, então o juiz da execução vai estabelecer o que for o mais benéfico, ou seja, o semiaberto.

PROGRESSÃO DE REGIME

→ é a passagem do condenado de um regime mais grave para outro mais brando. Desde que, satisfeitos os requisitos legais(112- LEP).

Requisitos: 1) Objetivo: → 1/6 da pena no regime anterior e a cada nova progressão cumprir um sexto do que resta. Pena cumprida é pena extinta = princípio da execução penal.

2) Subjetivo: Bom Comportamento Carcerário + Exame criminológico + parecer favorável do MP + manifestação da defesa. Em geral quem comete crime violento deve fazer exame criminológico.

- Progressão “por salto”: pular um regime, ou seja., do fechado para o aberto. Por não haver vagas no semiaberto. NÃO HÁ PREVISÃO NA LEP. Duas correntes: a primeira, o sujeito deve repetir um sexto no fechado e só então ir para o aberto. A segunda, majoritariamente os tribunais entendem que falta de vagas no semiaberto não pode de nenhuma maneira prejudicar o direito do condenado.

- Progressão na lei 8.072/90: inicialmente havia uma vedação expressa nessa que o STF dizia constitucional(o legislador regulamentou a individualização prevista da CF com a lei 8072/90), proibindo a mesma), no entanto, o STF em 2006 numa decisão da lavra do ministro Marco Aurélio declarou a inconstitucionalidade desta vedação fundamentando no princípio da razoabilidade proporcionalidade e individualização da pena. Em 2007, a lei 11.464/07 regulamenta essa progressão com parâmetros objetivos mais graves. Então, deve-se observar a data do fato criminoso, pois se anterior a referida lei deve-se utilizar o requisito objetivo mais benéfico(1/6).

Obs.: A Jurisprudência(às vezes os fatos de sobrepõe ao direito) diz que o preso pode em alguns casos progredir mesmo sendo provisório. Quando há a apelação da defesa, quando já se tem o parâmetro. O MP perde o prazo para apelar.

Regras Regime:

1. Fechado(34, CP):

→ O exame criminológico e o exame de classificação são obrigatórios no início da execução.

→ O trabalho durante o dia e repouso noturno. Esse trabalho tem caráter reeducador, remuneração nunca inferior a ¾ do salário mínimo(não tem natureza salarial), não é regido pela CLT e sim pela LEP(28, § 2º).

→ possui direitos previdenciários(auxílio reclusão).

→ Tem direito a remição.

→ é admissível trabalho externo(serviços em obras públicas – até 10% podem ser apenas do regime fechado)

→ é necessária autorização do diretor do presídio. Pode haver a exigência do exame criminológico. Tem escoltas.

2. Semiaberto(35, CP):

→ somente obrigatório o exame técnico de classificação, é admissível trabalho externo. Sem escolta. É admissível frequência a cursos fundamental, médio e superior.

AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA:

a) Permissão de saída: 120(LEP) → condenados em regime fechado, semiaberto e provisórios. COM ESCOLTA. Casos: Falecimento ou doença grave; necessidade de tratamento médico. É deferida pelo diretor do estabelecimento, porém se for indeferido por este pode-se pedir para o juiz da execução. A permissão deve durar o mínimo para atingir sua finalidade.

b) Saída Temporária: 122(LEP) → é dirigida ao condenado do semiaberto, sem escolta. Visa aferir o senso de responsabilidade do preso. Quem defere é o juiz da execução. Para visitar a família(aniversário, dia dos pais, etc.) Frequentar cursos e praticar atividades que contribuam para sua ressocialização. Obs.: a lei 12.258/10 prevê a utilização de monitoramento eletrônico. Requisitos: comportamento adequado, ter cumprido 1/6 se primário e ¼ se reincidente; a compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena. Essa autorização será concedida num prazo não superior a 7 dias e pode ser renovado por mais 4 vezes por ano. O prazo de intervalo entre uma e outra será no mínimo de 45 dias inovação da lei 12.258/10.

Revogação desse benefício: se o condenado praticar fato definido como crime doloso, não precisa condenação; quando for punido por falta grave, o que exige condenação(processo administrativo-sanção disciplinar); desatender a condições impostas ou baixo rendimento no curso.

Remição: 126, LEP(12.433/11) → é o resgate da pena pelo trabalho ou estudo, proporcionando ao condenado a diminuição da sua pena.

→ só é possível no regime fechado e semiaberto, pois no aberto ele deve trabalhar fora da casa de albergado.

→ Requisitos: a cada 3 dias de trabalho desconta 1 de pena, mínimo de 6 horas diárias. Se trabalhar mais de 6 horas pode ser aproveitado. Precisa de um atestado do diretor do presídio.

→ A simples vontade de trabalhar não gera o direito. Se o condenado está trabalhando e sofre acidente de trabalho continua sendo beneficiado pela remição. A remição de estudo é 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar.

Obs.: anteriormente o STF entendia que deveria haver a perda total dos dias remidos em caso de falta grave, no entanto o art. 127 da LEP com redação dada pela 12.433/11 disse que em caso de falta grave o juiz poderá revogar até 1/3 do tempo remido. O uso de celular em presídio, além de crime também é falta grave.

Regras Regime Aberto(36, CP)

→ é baseado no senso de autodisciplina e responsabilidade.

→ trabalho externo sem vigilância durante o dia, deve se recolher à noite e nos finais de semana na casa de albergados

Regime Especial das Mulheres: 37, CP

→ a pena deve ser cumprida de acordo com suas condições pessoais, ex., amamentar, a permanência com seu filho nos primeiros anos de vida da criança(lei. 11.942/09)

→ esse regime especial é estendida para as pessoas idosas e deficientes físicos e mentais.

Direitos dos Presos

→ O preso conserva todos os seus direitos que não são atingidos pela perda da liberdade.

→ O preso possui direito a assistência material, assistência à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa.

→ Preso provisório pode votar, só não vota pela impossibilidade de ir até a urna.

→ a visita íntima é um direito do preso.

– Assistência(10-25, LEP):

– Direitos(41, LEP)

Obs.: mandato eletivo(92, CP): demais crimes superior a 04 anos e 1 ano para crimes contra a administração pública.

Obs.: visita íntima(Lei 12.594/12)

– Trabalho(28 e ss, LEP): a LEP determina a sua obrigatoriedade no sentido de que uma vez trabalhando deve ser outorgado algum benefício(remição) a esse condenado, possui um caráter público. Via de regra deve ser intra muros, respeitando a aptidão da pessoa do preso. Jornada entre 6 e 8 horas com descansos semanais. Apenados que trabalham na manutenção, limpeza e cozinha possuem jornada especial, e contabilizam mais horas para remição da pena.

→ interno: (31, LEP): regra

→ externo: (36, LEP): apenas em caráter excepcional(fechado), deve haver autorização da direção do presídio, isso não é ato judicial é administrativo. Deve ter aptidão e responsabilidade do preso. Deve ter cumprido um sexto da pena.

- Causas revogadoras do trabalho externo: praticar fato definido como crime(33, § único, LEP), for punido por falta grave(requer efetivo processo administrativo), tiver comportamento inadequado.

– Detração Penal(42, CP)

→ abater da prisão definitiva o período que o sujeito ficou preventivamente preso. É o computo na pena de prisão e na medida de segurança do tempo de privação provisória da liberdade no Brasil e no exterior.

Obs.: É possível detração de prisão provisória em outro processo? Sim. Desde que o crime da condenação seja anterior ao processo que teve a absolvição. Fundamento no art. 111, LEP.

Obs.: é possível detração penal no caso de condenação em pena restritiva de direitos. Fundamento Jurisprudencial.

Regime Disciplina Diferenciado(52 e ss, LEP)

→ precisa de lei federal para regulamentar falta grave. Não é um regime. A natureza jurídica do RDD é uma sanção disciplinar para quem comete falta grave. Regulamentado pelo artigos acima foi considerado constitucional, porém muito criticado pelo péssima redação do seu texto. Objetivo é isolar o preso de alta periculosidade.

Privatização de Presídios:

→ ressocialização é missão do Estado. Não é possível no Brasil atualmente privatizar a atividade fim dos presídios(ressocialização, educação), só se for a atividade meio(serviços e trabalho, convênios).

Uso de Algas:(199, LEP): ainda não foi regulamentado por lei federal. Entenda-se que é equiparado a algema qualquer uso de força(choque).

→ Súm. Vinculante nº 11 – em caso de resistência, perigo de fuga e proteção da integridade física do preso ou de terceiros e etc., quando justificado por escrito.

Monitoramento Eletrônico: lei 12.258/10

→ No Brasil foi regulamentado pela lei acima e somente é possível nos casos de saída temporária e prisão domiciliar(tornozeleira eletrônica). O desrespeito pode acarretar regressão do regime ou a revogação do benefício.

Castração Química

→ projeto de lei, ainda sujeita a várias discussões.

Prisão Especial

→ espécie de prisão provisória(295, CPP) em cela separada dos demais presos comuns e quem tem direito às pessoas do rol exemplificativo do 295 do CPP. Quando condenado vai para cela normal.

Prisão Domiciliar

→ tem direito maior de 70 anos, condenado com doença grave, com filho menor ou deficiente físico ou mental e a condenada gestante.(117)

PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO → antecedentes históricos: 8º Congresso da ONU(Regras de Tóquio) que visavam promover o emprego de medidas não privativas de liberdade.

Obs.: Medidas alternativas constituem toda e qualquer medida que venha a impedir a imposição da pena privativa de liberdade, tais como reparação do dano extintiva da punibilidade, exigência de representação do ofendido para determinados crimes, transação penal, suspensão condicional do processo, composição civil caracterizadora da renúncia ao direito de queixa ou representação etc. Não se trata de penas, mas de institutos que impedem ou paralisam a persecução penal, não se confundindo, portanto, com as penas alternativas que constituem toda e qualquer opção sancionatória oferecida pela legislação penal para evitar a imposição da pena privativa de liberdade, constituem verdadeiras penas, as quais impedem a privação da liberdade. Compreendem a pena de multa e as penas restritivas de direitos. As medidas alternativas são soluções processuais ou penais para evitar o encarceramento cautelar provisório ou a prisão imposta por condenação criminal definitiva(suspensão condicional do processo, ampliação das hipóteses de cabimento de fiança, facilitação da progressão de regime, maior acesso ao livramento condicional e ao sursis). Diferem das penas alternativas porque não constituem penas, mas opções para evitar a persecução penal e, por conseguinte, a imposição da pena privativa de liberdade, por sentença judicial.

INTRODUÇÃO

→ o legislador de 1940(CP) desconhecia as penas restritivas de direito. A reforma da parte geral do CP em 1984 pela primeira vez o legislador disciplina penas restritivas de direito para crimes apenas até um ano e crimes culposos. Posteriormente a lei 9714/98 altera o CP e amplia o rol das

restritivas, bem como amplia os requisitos para sua aplicação. Art. 43 e ss do Código Penal. Essa lei deu cumprimento a uma previsão constitucional(art. 5º, XLVI, CF/88). Dessa forma, nitidamente , possuímos dois modelos de justiça: modelo clássico(em que a sanção é através unicamente de prisão) versus o modelo consensual(penas restritivas de direito). Essa ideologia fundamenta a produção de toda e qualquer lei no Brasil, ex, a lei de drogas, código de trânsito, crimes ambientais, etc. A lei 9099/95 é um marco no Brasil na efetivação do modelo consensual criando os juizados especiais Criminais(JECrims), a transação penal, composição civil dos danos, sursi processual, bem como aplicação de penas restritivas para crime de menor potencial ofensivo e para as contravenções penais.

Obs.: embora o art. 44 diga que são autônomas até a edição da lei nº 11343/2006 não existiam tipos penais nos quais a pena prevista no seu preceito secundário fosse única e exclusivamente a restrição de direitos. Tais penas, agora, como regra, são substitutivas, ou seja, primeiramente aplica-se a pena privativa de liberdade e, quando possível, presente os requisitos legais, procede-se à sua substituição. O lei 11343/06 quebrou a regra segundo a qual as penas restritivas de direitos seriam aplicadas em substituição às privativas de liberdade, conforme art. 28, II(prestação de serviços à comunidade). Agora, portanto, de acordo cm o mencionado artigo constante da lei antidrogas, a pena de prestação de serviços à comunidade, por exemplo, não terá natureza de pena substitutiva, não se prestando, outrossim, à substituição da pena de privação de liberdade, que não foi sequer prevista no artigo mencionado.

PENAS ALTERNATIVAS → opção sancionatória diferente de prisão.

- **CONSENSUAL:** quando requer anuência do autor do fato. Ex: pena não privativa de liberdade(multa ou restritiva de direitos) aplicada na transação penal.
- **NÃO-CONSENSUAL:** não requer anuência do autor do fato.
 - Diretas: são aplicadas diretamente pelo juiz, sem passar pela pena de prisão, como no caso da imposição da pena de multa cominada abstratamente no tipo penal ou das penas restritivas de direitos do CTB, as quais são previstas diretamente o tipo, não carecendo de substituição. Vem descrita no preceito secundário(raro). Ex: art. 308, do CTB.
 - Substitutivas: quando o juiz primeiro fixa a pena privativa de liberdade e, depois, obedecidos os requisitos legais, a substitui pela pena restritiva se presente os requisitos.

CARACTERÍSTICAS - É pena principal.

- São autônomas porque previstas de forma independente no rol do art. 43 e seguintes do CP. Natureza: Trata-se de rol taxativo, não havendo possibilidade de o juiz criar, discricionariamente, novas sanções substitutivas.
- Substitutividade: indica o método de aplicação
- Há conversibilidade em prisão se houver descumprimento injustificado.
- Duração: via de regra terá o mesmo tempo da pena de prisão substituída, exceto a prestação pecuniária, a prestação de serviços à comunidade(art. 46, § 4º, CP) que pode ser por quantidade de sextas básicas, por exemplo. No que diz respeito ao delito de consumo de drogas, tipificado no art. 28 da lei nº 11343/2006, o tempo de cumprimento da pena restritiva de direitos será de 5 ou 10 meses, de acordo com as hipóteses constantes em seus §§3º e 4º, haja vista não possuir a natureza de pena substitutiva à privação da liberdade, afastando-se, nesse caso, o art. 55 do CP.

CRIMES SEGUNDO A LESIVIDADE

- Insignificantes: não vai usar modelo nenhum porque não vai aplicar pena. Fato atípico.
- De menor potencial ofensivo: aqueles com pena até dois anos e mais as contravenções penais(modelo consensual). Se houver concurso material não se aplica. Beneficiado com medidas despenalizados da Lei dos Juizados especiais.
- De médio potencial: são aqueles com pena efetivamente aplicada igual ou inferior a quatro

anos excluídos os praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. Aquelas infrações punidas com pena mínima não superior a um ano em que posso aplicar a suspensão condicional do processo(Art. 89, 9099/95).

- Grande Potencial: é um conceito por exclusão, não é hediondo. Pena de prisão. Modelo clássico tradicional e excepcionalmente consensual. Crimes graves, mas não definidos como hediondos – homicídios simples, por exemplo.
- Hediondos e equiparados: é um conceito legal, crime hediondo art. 1º, 8072/90. E equiparado art. 2º. Utiliza-se o Sistema clássico e excepcionalmente o sistema consensual.

Obs.: é possível prisão processual quando cabível substituição?

CP → 06 PENAS RESTRITIVAS

1. Prestação pecuniária(45, § 1º) – é o pagamento em dinheiro feito à vítima ou seus dependentes ou entidade pública ou privada com fins sociais.
2. Prestação pecuniária inominada(§ 2º) – consiste no pagamento de algum benefício diferente de dinheiro(sextas básicas).
Fere o princípio da legalidade(tipo fechado, pena fechado, deixar o preceito secundário na cabeça do juiz)? Majoritariamente não fere a legalidade, pois se a mesma for motivada e respeita os princípios constitucionais não há que se falar em inconstitucionalidade.
3. Perdas de bens e valores(§ 3) - é uma perda patrimonial lícita do condenado, que tem como teto o montante do prejuízo causado pelo crime. No tráfico é patrimônio ilícito diferente, então.
4. Prestação de serviço à comunidade ou à entidades públicas(43, IV): a condenação tem que ser superior a 6 meses(art. 40, CP), consiste na atribuição de tarefas gratuitas do condenado na proporção de uma hora por dia sem prejuízo da sua ocupação habitual(art. 46, CP)
5. Interdição temporária de direitos(art. 47, CP): proibição de exercer cargo, função ou atividade pública, bem como, mandato eletivo; proibição de exercer a sua profissão, atividade ou ofício que dependa de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículos(somente para os crimes culposos); proibição de frequentar determinados lugares; proibição de inscrever-se em concursos, avaliação ou exames públicos.
6. Limitação de final de semana(43, VI): obrigação de permanecer sábado e domingo por 5 horas no albergado(art. 48, CP)

REQUISITOS PARA SUBSTITUIÇÃO(44 e incisos, CP)

a) Objetivos(I e II)

- Pena aplicada(já foi feita a dosimetria) até 04 anos ou crime culposo(não há uma quantidade de pena)
- Crime sem violência dolosa ou grave ameaça a pessoa(se for violência culposa é possível a conversão em tese), crime de dano contra coisa é possível a conversão(em tese), pois não é contra pessoa.

Obs.: A substituição somente se viabiliza se a pena aplicada não for superior a quatro anos, nos casos de infrações dolosas, uma vez que para os delitos culposos a lei não fez qualquer ressalva com relação ao limite de pena aplicada. Sendo dolosa a infração penal, se a pena aplicada não for superior a quatro anos, teremos de verificar, ainda, se o crime foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça, uma vez que, nesses casos, mesmo a pena permanecendo no limite estipulado pelo inciso I, o agente não poderá ser beneficiado com a substituição.

b) Subjetivos(III): - Réu não reincidente doloso(se for reincidência culposa é possível em tese)

-Art. 59 – a pena deve ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. A culpabilidade, os antecedentes, a conduta ou a personalidade ou ainda os motivos e circunstâncias recomendarem a substituição. Convém notar que esses requisitos constituem uma repetição das circunstâncias constantes do art. 59, caput, do CP, salvo duas: comportamento da vítima e consequências do crime, coincidentemente as únicas de natureza objetiva. Assim, o art. 44, III, CP somente levou em conta as circunstâncias subjetivas do art. 59.

Obs.: a fim de encontrar a pena-base para o delito cometido pelo agente, deverá o juiz analisar, uma a uma, todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, primeiro momento do critério trifásico previsto pelo art. 68 do CP. Ao final das três fases, estabelecido o regime prisional, concluindo-se pela aplicação de pena não superior a quatro anos, não sendo o sentenciado reincidente em crime doloso, o juiz deverá reavaliar as circunstâncias judiciais, à exceção das consequências do crime e do comportamento da vítima, cuja análise não foi exigida pelo inciso III do art. 44 do CP, a fim de se decidir pela substituição.

Obs.: se houver concurso de crimes deve-se considerar a pena total dosada pelo magistrado.

Obs.: lesão corporal leve(violência dolosa), constrangimento ilegal, ameaça, contravenção penal por vias de fato, todos esses casos admitem substituição porque são crimes de menor potencial ofensivo. Se for crime de menor potencial ofensivo não interessa esses requisitos da substituição, faz-se a substituição.

Obs.: na hipótese de concurso de crimes deve ser levado em conta o total da pena imposta, em decorrência da aplicação do critério da exasperação. Desse modo, se, aplicada a regra do concurso formal ou do crime continuado, o total da pena privativa de liberdade efetivamente imposta não exceder a 4 anos, será possível a substituição por pena alternativa. Na hipótese de concurso material, também será vedado o benefício se o total fixado in concreto exceder a 4 anos, pucio importando que cada uma das penas isoladamente, seja inferior a esse patamar.

Obs.: Crime hediondo ou equiparado com pena de até 4 anos: Desde que satisfeito os requisitos objetivos e subjetivos, a segunda turma do STF entendeu que pode ser feito a substituição assim como a doutrina majoritária. Fundamento: em respeito ao princípio da individualização da pena. Ex: § 4º, art. 33 da lei 11343/06.

Obs.: exige a lei, como fator impeditivo da concessão da substituição, a reincidência dolosa, isto é, tanto a infração penal anterior como a posterior são de natureza dolosa. Se for reincidência culposa admite-se a substituição.

Obs.: Embora a reincidência dolosa impeça a substituição o § 3º do art. 44 do CP fez uma ressalva no sentido de “se o condenado foi reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude de prática do mesmo crime”. O juiz terá de avaliar se, mesmo tendo havido condenação anterior por crime doloso, sendo concedida a substituição, ela atingirá a sua dupla finalidade: evitar o desnecessário encarceramento do condenado e se trará em si o seu efeito preventivo.

Obs.: se houver condenação pena prática do mesmo crime anterior, sendo o condenado reincidente específico, também não se permitirá a substituição, de acordo com a última parte do § 3º do art. 44 do CP.

Obs.: Se entre a extinção da pena do crime doloso anterior e a prática do novo delito doloso tiverem decorrido mais de 5 anos, o condenado fará jus à substituição, não subsistindo a vedação(o chamado período depurador, também conhecido como prescrição quinquenal da reincidência).

Obs.: o requisito de natureza subjetiva encontra-se no inciso III do art. 44 que juntamente com os dois anteriores possibilita a substituição desde que a “culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente”.

- REINCIDENTE DOLOSO X MEDIDA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL(§ 3º, 44, CP) → quis o legislador deixar ao juiz a possibilidade de fazer a substituição mesmo numa situação de reincidência. Ex: sujeito que é reincidente numa lesão leve e ameaça, porém está fazendo tratamento psicológico ou toxicológico com resultados positivos.
- CONVERSÃO: *Liberativa(180, LEP) → se dá na execução da pena de prisão quando não foi deferida pelo juiz da condenação, respeitado os requisitos do art. 180 da LEP.
*Detentiva(44, § 4º, CP e 181, LEP) → a pena restritiva será convertida em prisão quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. Deve ser respeitado um saldo mínimo de trinta dias.

Obs.: pena de multa x penas restritivas pecuniárias: a multa não pode ser convertida em pena

privativa de liberdade, sendo considerada, para fins de execução, dívida de valor(art. 51,CP). As penas alternativas pecuniárias, admitem conversão(CP, art. 44, §4º).

MULTA PENAL (9268/96)

→ É uma espécie de pena alternativa de caráter pecuniário, sendo que o CP adotou o critério de dias-multa. Destina-se ao Fundo Penitenciário(FUNPEN).

→ Cálculo: n° de dia multa x valor do dia multa(capacidade financeira)

(capacidade econômica do condenado- 10 a 360 dias) x (1/30 a 5 salários mínimos)

Ex: Condeno o réu em 10 dias multas na base de 1 salário mínimo, conforme as condições financeiras.

Obs.: o critério, tanto para o cálculo do número de dias-multa quanto para a aferição do seu valor é o fixado pelo art. 60, caput, do CP, ou seja, principalmente a capacidade econômica do condenado.

Obs.: o valor é fixado com base no maior salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, variando entre o limite mínimo de 1/30 até 5 salários mínimos.

Obs.: não é mais possível converter multa em prisão.

Obs.: execução da pena de multa: atualmente vou utilizar a legislação relativa a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública(lei 6830/80) e o Código Tributário Nacional, sendo que o art. 164 e ss da LEP não tem mais aplicabilidade. A atribuição para a execução da multa passa a ser da Fazenda Pública(Procuradoria Fiscal), deixando de ser do MP(a execução da pena de multa perde seu caráter penal, devendo o seu valor ser inscrito como dívida ativa do Estado);

Obs.: transitada em julgado a condenação, o juiz da execução criminal manda intimar o sentenciado para pagamento da multa no prazo de 10 dias. Superado esse prazo, não havendo o pagamento, será extraída uma certidão circunstanciada, contendo informes sobre a condenação e a multa, que será remetida à Fazenda Pública.

Obs.: a competência será da Vara da Fazenda Pública e não mais das execuções criminais; os prazos prescricionais para a execução da multa, bem com as causas interruptivas e suspensivas da prescrição, passam a ser os previstos na Lei n. 6.830/80(Lei de Execução Fiscal) e no Código Tributário Nacional. A prescrição ocorrerá em 5 anos(art. 174, CTN).

→ Procedimento(legislação tributária): após o trânsito em julgado o MP requer a citação do condenado para pagar em 10 dias ou nomear bens à penhora, se não houver resposta o MP requer uma certidão do cartório, encaminha os autos para a Procuradoria Fiscal do Estado(condenação da Justiça Comum) ou Nacional(Justiça Federal), chegando lá segue o rito da Lei de Execução Fiscal e do CTN.

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA (96-99, CP)

→ periculosidade; pós-delinquencial; presunção de periculosidade.

→ pena é igual a culpabilidade; olho o passado(o fato típico). Na medida de segurança é igual a periculosidade, olha-se para o futuro.

1. CONCEITO: é espécie de sanção penal
2. FINALIDADES: preventiva, terapêutico.
3. PRINCÍPIOS: respeita princípio da legalidade(reserva legal e anterioridade). Só pode se aplicar se tiver previsão na lei, segunda corrente é a majoritária. Princípio da proporcionalidade(proporcional a periculosidade e não o fato, como na prisão).
4. PRESSUPOSTOS: prática de um fato prevista como um crime. As medidas de segurança são sempre pós-delinquenciais. Se cometer uma contravenção pode aplicar medida de segurança, pois o art. 12 que essas normas gerais tem aplicação se uma lei especial não disciplinar de modo diverso. Periculosidade do agente(pessoas com inclinação para cometer o crime), e é absolutamente presumida ao inimputável(art. 26, CP) e relativamente presumida ao semi-imputável(art. 26, p. Único, CP) – vai sofrer uma pena reduzida de 1/3 a 2/3(a diminuição da pena é obrigatória), e se não compreender o caráter da pena vai ser aplicada uma medida de segurança. Atualmente só se pode aplicar ou a pena de prisão ou a medida de segurança(desde 1984), o Brasil adota o sistema vicariante. Art. 378, CPP a

internação provisória é como se fosse uma espécie de prisão preventiva? A medida de segurança preventiva(378,CP) não foi recepcionada pela CF/88. Pede-se a prisão preventiva em estabelecimento adequado.

5. ESPÉCIES: internação(se o crime for apenado com reclusão); tratamento ambulatorial(se o crime for apenado com detenção), o legislador se pauta aqui no fato(está errado). O que deve pautar a medida de segurança é a periculosidade do sujeito. Atualmente há uma tendência de não aplicação da internação e sim o tratamento ambulatorial.
6. DURAÇÃO: não tem máxima só mínima de 1 a 3 anos. É possível detração na medida de segurança o tempo que ficou preso preventivamente. Indeterminação do prazo máximo é inconstitucional. 1ª corrente(constitucionalista): prazo máximo de 30 anos(Minis. Marco Aurélio de Melo). 2ª corrente(legalista): Na reforma do Código Penal, o prazo máximo está na pena do crime cometido(Luiz Flávio Gomes).
7. PERÍCIA MÉDICA: de ano em ano faz a perícia(1 ano prazo mínimo). O juiz colocou a 1ª perícia de 1 ano pode diminuir para menos de 1 ano. É possível médico particular? Art. 43, LEP, é possível. Se divergente os exames particulares e oficiais, o juiz da execução precisa uma junta médica e decide. O criminal é que vai determinar se o indivíduo era louco no momento do crime e não o laudo civil.
8. DESINTERNAÇÃO: é condicional. Prazo de 1 ano. Basta que cometa um fato que indique que não melhorou e será internado, mesmo que não seja crime. Art. 97, §4º, CP. 1ª corrente é majoritária nos tribunais superiores.
9. DOENÇA MENTAL SUPERVENIENTE: art. 41, CP(enfermidades passageiras) quando se recuperar volta a cumprir a pena no estabelecimento onde estava. 183, LEP(conversão real) é quando se tem uma enfermidade duradoura(art. 97, CP). Só tem prazo mínimo e não prazo máximo é o que vem prevalecendo doutrinariamente, conversão definitiva é pautado pelo 97 do CP.

SURDIS(surcí): 77-82, CP

1. CONCEITO: é instituto de política criminal que evita o recolhimento à prisão do condenado, com pena de curta duração perdurando durante tempo determinado findo o qual se não revoga a concessão, considera-se EXTINTA A PUNIBILIDADE.
2. SISTEMA: adotado no Brasil o sistema franco-belga. O sistema do *probation of first offenders act* é o adotado pela lei 9099/95: suspensão condicional do processo.(não chamar de sursis processual)
→ é um direito subjetivo do condenado, não é faculdade do juiz pois preenchidos os requisitos deve-se conceder o benefício.
NATUREZA JURÍDICA: direito público subjetivo do sentenciado.

3. ESPÉCIES:

A) SIMPLES

PRESSUPOSTOS:

- a) pena imposta não superior a 2 anos.
- b) período de suspensão entre 2 e 4 anos(período de prova)
- c) no primeiro ano: prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana.

REQUISITOS: não reincidente em crime doloso, circunstâncias judiciais favoráveis, não cabível ou não indicada restritiva de direitos. Ex: lesão corporal grave(não cabe restritiva de direitos, mas cabe sursis.)

B) ESPECIAL

PRESSUPOSTOS:

- a) mesmo do simples
- b) mesmo do simples
- c) no primeiro ano: proibição de frequentar lugares, não se ausentar da comarca, comparecimento mensal. Pois, reparou o dano ou demonstrou impossibilidade de fazê-lo.

REQUISITOS: mesmo do simples

C) ETÁRIO

PRESSUPOSTOS:

- a) pena imposta não superior a 4 anos(considerando o concurso de crimes);
- b) período de prova de 4 a 6 anos;
- c) maior de 70 anos
- d) no 1º ano, se não reparou o dano é etário simples(mesmos pressupostos) e se reparou o dano é etário especial(mesmos pressupostos do especial)

REQUISITOS: os mesmos do simples.

D) HUMANITÁRIO

PRESSUPOSTOS:

- a) mesmo do etário
- b) mesmo do etário
- c) razões de saúde justifiquem – doença cuja cura ou tratamento é inviável no cárcere, não somente doente terminais.
- d) no 1º ano, se não reparou dano é humanitário simples(pressupostos do simples) e se reparou o dano é humanitário especial(não frequentar lugares, não se ausentar da comarca, etc.)

QUESTÕES:

- SURSIS EM CRIME HEDIONDO? Depois da lei 11464/07, o STF diz que é possível devendo o juiz analisar no caso concreto as circunstâncias judiciais.
- SURSIS NO TRÁFICO DE DROGAS? A lei antidrogas proíbe no art. 44 a concessão do sursis. O tráfico praticado antes dessa lei admite sursis(irretroatividade).
- SURSIS PARA EXTRANGEIRO EM SITUAÇÃO ILEGAL NO PAÍS? Não cabe sursis.
- NÃO CABE O SURSIS INCONDICIONADO NO BRASIL, pois deve cumprir condições.
- JUIZ DAS EXECUÇÕES FIXAR CONDIÇÕES PARA O “SURSIS” EM CASO DE OMISSÃO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO? O juiz das execuções pode modificar condições impostas pelo juiz da condenação.

REVOGAÇÃO DO SURSIS: a privativa é aplicada.

A) OBRIGATÓRIA:

- condenação definitiva em crime doloso(mesmo antes ou depois do sursis e não precisa de motivação do juiz)
- não pagamento da multa(revogado pela lei 9268/96)
- não reparação do dano(não é automática, pois o juiz deve ouvir o beneficiário): antes: sursis especial, depois da sentença: sursis simples. A reparação depois é para evitar a revogação.
- descumprimento das condições impostas(só se for injustificada), ou seja, não é automática.

B) FACULTATIVA:

- condenado descumpre qualquer outra condição imposta(condições legais do sursis especial)
- condenação definitiva em crime culposo ou contravenção penal a pena restritiva de direito ou privativa de liberdade. A pena de multa não gera revogação.

O JUIZ PODE FACULTATIVAMENTE: revogar o sursis, dá uma advertência, prorrogar o período de prova até o máximo, exacerbar as condições impostas.

REVOGAÇÃO X CASSAÇÃO: Na revogação já começou o período de prova e causa superveniente gera revogação. Já na cassação, o benefício não teve início. Quando o beneficiário não comparece na audiência admonitória(advertência) ou o recurso contra decisão que concede o sursis é provido no tribunal.

PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA: resguarda uma hipótese de revogação. O inquérito policial não gera prorrogação. Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo. Nesse período não há condições impostas.

SURSIS SIMULTÂNEO E SUCESSIVO? É possível no caso em que o agente depois de cumprir ou durante o período de prova venha ser condenado por crime culposo ou contravenção penal hipótese de revogação facultativa, quando não for revogado.

EXPIRADO O PERÍODO DE PROVA: considera-se extinta a pena e prisão.

SURSIS SUSPENDE DIREITOS POLÍTICOS: a condenação suspende por si só os direitos políticos não importando o crime, sua pena ou outros benefícios.STF

LIVRAMENTO CONDICIONAL

I- CONCEITO: Consiste na antecipação provisória da liberdade do condenado, desde que satisfeitos certos requisitos legais. Natureza jurídica: é um direito público subjetivo do condenado(mesmo que o sursis), alguns doutrinadores consideram este instituto como uma medida penal restritiva de liberdade tendo em vista que de certa forma restringe o direito de ir e de vir do condenado. O prazo da condicional é igual ao tempo restante da pena.

DIFERENÇA PARA O SURSIS: No sursis o condenado não inicia o cumprimento da pena, na condicional sim. No sursis o período de prova é de dois a quatro. Na condicional o período de prova é todo o restante da pena.

II – REQUISITOS:

OBJETIVOS: - Prisão igual ou superior a 2 anos;

- Reparar dano(salvo a impossibilidade econômica provada nos autos) e cumprir um “quantum” de pena: 83, I, II e V, CP

- 1/3 bons antecedentes

- mais de 1/2: reincidente doloso

- entre 1/3 e 1/2: se maus antecedentes

- mais de 2/3 hediondo ou equiparado, exceto se for reincidente específico(são os

contidos no artigo 1º e 2º da lei 8072/90. Ou seja, qualquer dos crimes previstos nesses artigos.

SUBJETIVOS: - bom comportamento, bom desempenho para trabalho, apto para se manter, exame criminológico(crimes violentos), não reincidente específico(crimes hediondos).

III – PROCEDIMENTO: requerimento do condenado, cônjuge, parente, diretor do presídio; relatório do diretor do estabelecimento; manifestação do MP e da defesa; não é mais necessário parecer do Conselho Penitenciário.

IV – CONDIÇÕES: (132, § 1º, LEP):

OBRIGATÓRIAS - não ausentar da comarca, comparecer periodicamente no cartório, ocupação lícita.

FACULTATIVAS: - não mudar de residência, recolher-se em morada fixada, não frequentar determinados lugares.

JUDICIAIS: 185, CP → são outras que o juiz entender cabível no caso concreto.

REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO

1.OBRIGATÓRIA(86,CP) : quando comete crime durante a vigência do benefício; quando tem condenação em crime anterior observado as somas das penas(84).

2. FACULTATIVO(87, CP): quando tem condenação definitiva em crime ou contravenção penal, só que a pena foi de multa ou restritiva de direito; descumprir as condições impostas na sentença. Nesse caso(facultativo), o juiz pode advertir ou aumentar as condições.

EFEITOS

1) Crime durante condicional: se trair a confiança da justiça deverá cumprir integralmente a sua pena. Ex: condenado a 6 anos, cumpre 2 anos e obtém condicional. Após três pratica crime e é condenado, consequência voltar para penitenciária para cumprir os 4 anos que faltava da condenação e não pode somar com a segunda condenação.

2) Crime antes da condicional: não traiu a confiança do juiz, desconta o tempo em que esteve solto e volta para cumprir apenas o que faltava e pode somar com a segunda condenação para obter nova condicional.

EFEITOS DA CONDENAÇÃO

I – Principais: aplicação de uma pena privativa de liberdade ou uma pena restritiva de direitos ou uma pena de multa. Se for inimputável será a aplicação da medida de segurança adequada ao inimputável(internação ou tratamento ambulatorial)

II – Secundários: apenas repercutem na esfera penal

a) De natureza penal: o sujeito passa a ser reincidente; pode haver a revogação da condicional, sursis em caso de condenação em crime anterior a esses benefícios;

b) De natureza extrapenal:

b.1) Genéricos: não necessita está expreso na sentença penal condenatória

- torna certa reparação dos danos causados pelo crime: sentença penal condenatória é um título executivo judicial(pode se usar numa ação civil de reparação e não se discute mais culpa somente o valor do dano). Na hipótese de ter sido aplicada a nova pena substitutiva de prestação pecuniária, o valor em dinheiro pago à vítima ou seus dependentes será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil se coincidentes os benefícios. Não perde a condição de título executivo a sentença condenatória transitada em julgado se posteriormente advier a extinção da punibilidade do agente por causa superveniente a ela;
- Confisco dos instrumentos do crime que constituam ilícitos. Ex: armas, entorpecentes, máquinas de prensar drogas, produto e o proveito do crime.
- Suspensão dos direitos políticos – oficial TRE

b.2) Específicos: deve está expreso na sentença:

- perda do cargo ou mandato eletivo(art. 92, I, CP) – crimes contra a administração pública(+1 ano), outros crimes(+4 anos)
- perda do poder familiar em face do filho que foi vítima e não dos outros filhos
- inabilitação para dirigir veículo.

REABILITAÇÃO(93): restitui o condenado a situação anterior à condenação retirando as anotações de sua certidão criminal. Restitui, inclusive, os seus direitos suspensos pelos efeitos específicos da condenação, exceto o que diz respeito a perda cargo(não volta o cargo anterior) e o poder familiar em face do filho que foi vítima.

Requisitos(94): decurso do prazo de 2 anos do cumprimento da pena computando o sursis ou o livramento condicional; ser domiciliado no Brasil; ressarcir o dano ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo; Obs.: esses requisitos são cumulativos(se falta um não vale).

Obs.: no caso de concurso de crimes, o pedido de reabilitação deve aguardar o cumprimento de todas as sanções. Obs.: o pedido de reabilitação é endereçado ao juiz da condenação. Obs.: se o juiz da condenação negar a reabilitação cabe apelação criminal no TJ ou TRF se for federal(da que concede a reabilitação cabe recurso de ofício).

REINCIDÊNCIA (63, CP): é a situação de quem pratica fato criminoso após ter sido condenado por crime anterior em sentença transitado em julgado. Natureza jurídica: Circunstância agravante genérica de caráter subjetivo. Não desaparece com a reabilitação.

PERÍODO DEPURADOR: 5 anos → volta a primariedade. Prova-se através de certidão de cartório. A retirada é automática, se ainda estiver entra com o requerimento ao juiz da condenação.

Obs.: crime no estrangeiro gera reincidência no Brasil sem necessitar de homologação(STJ) de sentença.

Obs.: transação penal, suspensão condicional do processo, a composição civil dos danos não geram reincidência, não tem natureza condenatória é só homologatória.

Obs.: Não induz reincidência crime político e crime militar próprio(aqueles que só estão no código penal militar). Ex: deserção.

Obs.: contravenção anterior ao crime não gera reincidência. Contravenção e contravenção posterior gera reincidência. Cometi um crime e contravenção posterior gera reincidência.

AÇÃO PENAL

I- Conceito: poder-dever de pedir ao Estado-juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto. É também o direito público subjetivo do Estado-administração, único titular do poder-dever de punir.

II- Características:

- a) autônomo: não se confunde com direito material tutelado.
- b) abstrato: independe do resultado final do processo.
- c) subjetivo: pois seu titular ou o MP pode exigir sua prestação jurisdicional
- d) Público: é atividade estatal(jurisdicional)

III- Espécies: segundo o titular(MP e Ofendido/representante legal)

* Pública Incondicionada: MP – maioria das ações, quando o MP não precisa de qualquer condição para ingressar com a denúncia, é indisponível. Ex: homicídio

* Pública Condicionada: MP – quando o MP fica condicionado a representação da vítima ou do seu representante legal. Obs.: essa divisão existe por questões de política criminal, pois apesar de preponderar o interesse público, o interesse do ofendido deve ser resguardado. Ex: estupro

* Privada: ofende preponderantemente interesse e a intimidade ofendido

* Privada subsidiária da pública: quando MP não oferta a denúncia(5 dias o réu preso e 15 dias solto) no prazo legal pode o ofendido apresentar a queixa(06 meses), sendo que a qualquer momento o MP pode retomar a titularidade.

IV- Condições da Ação:

- a) Possibilidade Jurídica do pedido: quando houve tipo.
- b) Interesse de agir: necessidade(só há pena com o devido proc. Legal) x utilidade(efetividade da ação, se a pena estiver prescrita- prescrição retroativa- a atividade jurisdicional será inútil).
- c) Legitimidade de agir: MP e ofendido/representante legal

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE(107, CP)

→ A punição é uma consequência natural da realização do fato típico, antijurídico e culpável. Porém, após a prática do fato podem ocorrer causas que impedem a aplicação ou execução da sanção penal.

- O rol do 107, CP não é taxativo.
- A suspensão condicional do processo na lei 9099/95 é uma causa extintiva da punibilidade.
- Essas causas podem ocorrer antes do trânsito em julgado(extingue o jus puniende) ou após o trânsito em julgado(extingue o jus punitiois- não existe mais o direito de executar a pena).

Causas extintivas:

* morte do agente → prova da morte: certidão de óbito- se for falsa o STF diz que pode haver revisão criminal pois não houve análise do mérito;

* anistia, graça ou indulto: anistia → lei do congresso nacional que extingue todos os efeitos penais(inclusive a reincidência) não sendo cabível para crimes hediondos. Indulto → benefício concedido pelo presidente da república através de um decreto e destina-se a um grupo de pessoas. Graça → é a mesma coisa que indulto só que para uma pessoa específica.

* abolicio criminis – lei nova que discriminaliza(permanece os efeitos civis)

* prescrição, decadência e preempção: prescrição → perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo(prazos prescricionais no art. 109, CP). Decadência → é a perda do direito de promover a ação penal privada(6 meses). Perempção → sanção processual por inércia do querelante na ação penal privada(60, CPP).

* Renúncia ao direito de queixa

* Perdão do ofendido: somente é possível em ação penal privada, é ato bilateral não produzindo efeito se o querelado não aceitar.

- Oficiar órgãos de estatísticas – SSP-PI
- Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se - PRIC
- local – data
- Juiz de Direito

TRABALHO SOBRE PRESCRIÇÃO PENAL

- conceito
- tipos de prescrição
- prescrição da pretensão punitiva
- prescrição da pretensão punitiva propriamente dita
- prescrição retroativa
- prescrição superveniente
- prescrição da pretensão executório
- causas suspensivas e impeditivas